## CONCLUSÃO

Em 26/06/2014 17:47:50, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## SENTENÇA

Processo n°: **0018218-13.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação** 

Requerente: Jarem José da Cunha Junior

Requeridas: Lwis XV Comercial Ltda. e Peugeot Citroën do Brasil Automóveis

Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jarem José da Cunha Junior move ação em face de Lwis XV Comercial Ltda e Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, dizendo que, em 06.07.2012, adquiriu na primeira ré um veículo marca/modelo Citröen/C3 Picasso, ano fabricação/modelo 2012/2012, cor branca, pelo valor de R\$ 47.990,00. Ocorre que, em 03.08.2012, ao levar seu carro para lavar e polir, foi alertado que a pintura do veículo não era a original de fábrica, tendo recebido repintura em 35% do veículo – capô dianteiro, teto, tampa traseira e para-choque - por conta de avarias sofridas pelo bem antes de sua entrega ao autor, fato esse confirmado por três empresas de funilaria. Não foi informado sobre esse fato quando da compra do veículo, que lhe foi vendido como "zero quilômetro", tendo as rés agido de má-fé. No dia 04.08.2012, o autor acionou a primeira ré requerendo a troca do veículo por outro de igual modelo e a restituição dos valores gastos com a regularização da documentação, tendo esta lhe oferecido apenas um polimento no veículo para amenizar as marcas de funilaria, o que não foi aceito pelo autor, haja vista a desvalorização do bem em razão do vício apontado. Sofreu danos morais com essa conduta das rés, pois ao adquirir veículo "zero quilômetro", esperava justamente não ter que enfrentar

situações como esta. Pede a antecipação da prova pericial no veículo e a procedência da demanda para condenar as rés, solidariamente, a realizar a troca do veículo do autor por outro de igual modelo e "zero quilômetro", bem como a reembolsar ao autor o valor das despesas que teve com a regularização da documentação do veículo, transferindo o financiamento que pesa sobre o veículo para o novo bem. Alternativamente, requer a procedência da demanda para declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo, restituindo o veículo às rés e condenando-as a quitarem o financiamento junto ao Banco PSA Financie Brasil S/A, restituindo ao autor os valores pagos até então (parcelas do financiamento), bem como as despesas havidas com a regularização da documentação. Além disso, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, além de custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 20/31.

A ré Peugeot Cotroën do Brasil Automóveis Ltda. contestou às fls. 44/55 sustentando ser parte ilegítima par responder aos termos da inicial, porquanto as falhas apontadas pelo autor são de responsabilidade exclusiva da ré-concessionária. Inexistiu vício de fabricação do bem, o que exclui o dever de indenizar o autor, tanto pelo vício do produto quanto pelos danos material e moral. Improcede a demanda.

A Ré Lwis XV Comercial Ltda. contestou às fls. 82/99 impugnando os documentos exibidos com a inicial. Alega que o autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, pois não apresentou o veículo à ré para a sanação do vício. Faz-se necessário que o agente financeiro responsável pelo financiamento do veículo figure no polo ativo da lide. Disponibilizou ao autor, no prazo de garantia, o reparo do veículo, liberalidade essa que o autor não aceitou, mesmo ciente de que a ré-revendedora poderia ter solucionado o problema através dos serviços de profissionais altamente capacitados. Não deve ser responsabilizada pelos danos alegados pelo autor. A intervenção é corriqueira e não desvalorizaria o veículo. O produto não apresenta vício insanável. Não houve dano moral para o autor. Improcede a demanda.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 139. Laudo pericial às fls. 210/223. Prova oral às fls. 280/282. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos: fls. 298/300 e 305/308.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O autor adquiriu da ré Lwis XV Comercial Ltda., em 06.07.2012, o veículo referido

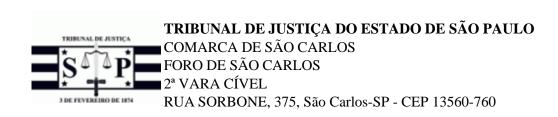
na inicial, zero quilômetro, conforme fatura de fl. 27, bem esse fabricado pela corré Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. Ambas as rés respondem pelos pleitos contidos na inicial, por força do art. 18, *caput*, do CDC. É pacífico o entendimento de que "tanto a fabricante ou montadora de automóvel, como as revendedoras e concessionárias incumbidas da distribuição, comercialização e prestação de serviços, são fornecedores e respondem de modo solidário pelo vício do produto" (Apelação nº 947.677-0/8, Desembargadora Relatora Silvia Rocha Gouveia, j. 17.03.09; Apelação nº 9223382-75.2006.8.26.0000, j. 06.09.2011, Desembargador Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville; Apelação c/ Revisão nº 0011851-28.2010.8.26.0344, j. 11.02.2014, Desembargador Relator Adilson de Araújo, todos do TJSP).

Não é caso de se convocar para a lide o Banco PSA Financie Brasil AS (Banco Citroën), pois essa iniciativa devia partir do autor, legitimado que é para escolher, dentre os responsáveis solidários, aqueles que devem figurar no polo passivo.

O autor está municiado de suficiente interesse de agir na formulação dos pedidos constantes da inicial. Adquiriu um veículo zero quilômetro e dias depois constatou que a pintura desse carro não é a original de fábrica, razão do exercício das pretensões deduzidas na peça vestibular. Afasto as preliminares arguidas pelas rés.

O laudo pericial não se ressente de vício ou incompletude alguma. Os esclarecimentos complementares de fls. 246/252 expungiram as dúvidas suscitadas às fls. 235/236 e 240/241. Com efeito, o vistor depois de suficiente exame do veículo concluiu à fl. 223: "1. A inspeção visual durante a perícia revelou que existem diferenças nos acabamentos superficiais da pintura dos lados direitos comparados com os lados esquerdos da tampa do motor e da região do teto próxima à tampa do porta-malas do veículo; 2. As diferenças das superfícies retocadas em relação à pintura original se revelam, por ser esta última completamente uniforme e lisa, enquanto a superfície retocada é formada por um fino reticulado superficial; 3. As alterações no acabamento superficial da pintura do veículo não prejudicam nenhuma de suas funções". O perito concluiu que "o veículo do autor sofreu uma intervenção de processo de repintura em algumas áreas da carroceria, o que causou uma diferença pequena, porém perceptível no seu acabamento superficial, quando comparado com a pintura original do restante do veículo".

A crítica do assistente técnico da ré Peugeot (fls. 235/236) mostra-se insuficiente na medida em que não providenciou o alegado ensaio de medição da camada de tinta para poder desmerecer o trabalho e a constatação do perito judicial. Na condição de assistente contratado pela fabricante, tinha como exibir conclusão assentada em metodologia científica, para derruir



aquela conclusão. O perito judicial é suficientemente capaz e altamente técnico e, com base em seu histórico profissional e sua experiência técnica, ofereceu a conclusão supratranscrita, que é acolhida por este Juízo.

A reclamação do autor se deu em curto intervalo depois da aquisição do veículo. Não tinha percebido a avaria da pintura. Logo depois dessa compra, levou o veículo para serviços de limpeza e lavagem, na empresa Tato's Car (fl. 281). Anderson, proprietário daquela empresa, afirmou que "lavou o veículo e começou a executar o serviço de enxugamento e constatou que havia retoques de pintura na metade do capô, do teto e da tampa traseira. Ligou para o autor noticiando-lhe as observações referidas. O autor foi tomado de surpresa e se dirigiu ao estabelecimento do depoente, acompanhado do filho, onde puderam ver o que o depoente já havia enxergado".

O autor disse à fl. 280 que levou o seu veículo na Tato's Car para lavar e encerar um mês depois da aquisição. O autor recebeu da ré-concessionária o veículo como se estivesse plenamente em ordem. Não teve maiores preocupações e não havia aparente motivo para colocar em dúvida o estado regular integral do veículo, que era zero quilômetro. O fato de ter ou não assinado a lista de regularidade do estado do veículo quando da tradição efetuada na réconcessionária não significa que esse fato seja capaz de afastar toda e qualquer responsabilidade da fabricante e da concessionária pelo vício identificado quando o veículo foi levado para ser submetido à limpeza e lavagem. Certamente que o lavador de carros tem os olhos mais atentos do que o homem comum, como é o caso do autor, razão pela qual enxergou os retoques de pintura na metade do capô, do teto e da tampa traseira, e isso fez com que o autor fosse à concessionária reclamar. A prova oral produzida pelo autor se mostrou superior às alegações da concessionária ao colocar em dúvida a versão do postulante.

A ré-concessionária vendeu para o autor veículo com os vícios apontados na conclusão da perícia (fl. 223). Evidentemente que não se trata de causa suficiente para o atendimento do pedido maior do autor de troca do veículo por outro de igual modelo e zero quilômetro nem de resolução do contrato de compra e venda de modo a obrigar as corrés à devolução dos valores recebidos do autor, assim como obrigá-las à continuidade do pagamento do financiamento e na condenação delas requeridas à restituição do valor que o autor desembolsou para a regularização da documentação do veículo.

O autor continuou usando o veículo normalmente. Quando da perícia já estava com 21.798 Km rodados (fl. 217). O receio do autor é em relação à desvalorização quando de sua

venda. A hipótese vertente dos autos autoriza compelir as corrés à repintura do veículo, integralmente, o que deverá ser efetuado na fase subsequente. Naquela oportunidade, a perícia poderá aferir se essa repintura obedeceu às exigências técnicas. Se as corrés não atenderem a esse comando, será identificado o valor desse serviço para que possam ser compelidas a satisfazê-lo.

Desvalorização do veículo: razoável que, por equidade, se arbitre o quantum da desvalorização em razão da repintura. Esta não será suficiente para o reparo integral dos danos experimentados pelo autor. Como o bem foi adquirido pelo valor de R\$ 47.990,00 (fl. 27), arbitro a indenização por essa desvalorização o valor correspondente a 10% desse valor, com correção monetária desde 06.07.2012, que se mostra razoável frente às particularidades do caso.

Por outro lado, manifesto que o autor experimentou danos morais. Agiu de boa-fé e acreditou que a compra e venda obedecia aos padrões técnicos dentro de um contexto de normalidade. Mas não foi o que aconteceu. A corré-concessionária agiu de má-fé e entregou ao autor veículo zero quilômetro com os problemas constatados pela perícia às fls. 211/223.

Quem adquire um veículo zero quilômetro, alimenta a sensação de que está adquirindo um bem em perfeitas condições. Não foi o caso que se passou com o autor, pois efetivamente sofreu constrangimento inadmissível em razão da conduta empresarial inadequada da concessionária-ré, cujos fatos já foram suficientemente identificados e apreciados. Os aborrecimentos experimentados pelo autor foram significativos, sentiu-se enganado pela réconcessionária.

Arbitro a indenização pelos danos morais o valor de R\$ 12.000,00, a serem pagos pelas rés, suficientes para compensar aqueles danos e ao mesmo tempo servirão como fator de desestímulo para as corrés não reincidirem naquela inusitada conduta.

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

concessionária autorizada Citroën, serviços a serem executados no prazo de 20 dias, assim que intimadas nos moldes da Súmula 410, do STJ, as quais deverão garantir ao autor veículo reserva pelo tempo que o veículo deste permanecer na concessionária para a repintura. O perito judicial verificará, na sequência, se os serviços atenderam às exigência técnicas. Caso as rés se neguem à execução desses serviços, resolver-se-á pelas perdas e danos a serem apuradas em regular fase de liquidação; **b**) condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, pela desvalorização do veículo, o valor de R\$ 4.799,00, com correção monetária desde 06.07.2012 e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; **c**) condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor indenização

por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. As rés pagarão ao autor 10% de honorários advocatícios sobre as condenações supra, mesmo porque o pedido inicial foi parcialmente acolhido, mas pagarão também as custas do processo e as despesas periciais.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se as rés para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

Assim que ocorrer o trânsito em julgado, intimem-se ainda as rés para atenderem o item 'a' da parte dispositiva da sentença, as quais agendarão dia, hora e local (concessionária desta praça) para o início do serviço de repintura e de entrega do carro reserva ao autor.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA